



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.787-A, DE 2009

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Cria o Programa Nacional de substituição de veículos automotores de transporte privado individual de passageiros; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. LEONARDO QUINTÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. – Fica criado por esta Lei o Programa Nacional de Substituição de veículos automotores de transporte individual, com o objetivo de estimular a troca de veículos automotores usados obsoletos tecnologicamente ou em defasados em decorrência de normas ambientais mais exigentes, em circulação, de uso individual particular e para transporte de passageiros, que tenham sido emplacados há mais de 15 (quinze) anos da data de edição desta Lei, por veículos novos sem uso, diretamente das concessionárias autorizadas, com características tecnológicas como aqui determinadas.

Parágrafo único. O veículo usado que seja utilizado no Programa criado por esta Lei deverá estar em condições regulares de uso e circulação, registrado junto aos órgãos de fiscalização de trânsito, e em situação legal regular.

Art. 2º. – Estará compreendida pelo Programa Nacional de Substituição de veículos automotores de transporte individual, a aquisição dos veículos automotores utilizados para transporte de passageiros, de produção nacional, e que utilizem insumos produzidos localmente, em percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) e que atendam aos seguintes requisitos:

I – veículos automotores de passageiros, movidos a motor a explosão e que utilizem como combustível álcool carburante ou etanol, ou a mistura deste, em qualquer proporção, com gasolina ou com biodiesel, ou com óleo diesel de teor de enxofre inferior a 10 (dez) ppm (partes por milhão); ou

II – veículos automotores de passageiros, movidos a hidrogênio, a células-combustível ou à eletricidade, inclusive híbridos; e

III – veículos, como os descritos no inciso I, acima, e que estejam homologados por órgãos certificadores como de baixa emissão de gases de efeito estufa, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 3º. – Os proprietários, pessoas físicas, dos veículos automotores de transporte individual de passageiros que tenham sido emplacados, na data de edição desta lei, há mais de 15 (quinze) anos, poderão receber do Tesouro Nacional um crédito que variará entre R\$3.000,00 (três mil reais) até R\$6.000,00 (seis mil reais), conforme estabelecido no regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo e proporcionalmente à idade do veículo que der direito ao crédito, e que poderá ser utilizado na compra de qualquer veículo novo, de produção nacional, referido nos incisos I e II, do artigo 2º., precedente, para compensar ou reduzir qualquer tributo, taxa ou contribuição, incidentes na operação de compra e venda do veículo adquirido e no seu registro.

§ 1º. A variação e a gradação do valor do crédito atribuído serão inversamente proporcionais ao tempo de emplacamento do veículo substituído por outro novo, sem uso, conforme o Programa ora instituído.

§ 2º. O valor do crédito atribuído será reajustado anualmente, conforme determinado pelo Poder Executivo.

Art. 4º. – O crédito a que se refere o artigo 3º. , precedente, será concedido mediante a entrega e cessão da propriedade do veículo, pelo proprietário assim reconhecido mediante os documentos relativos ao veículo entregue, para o Programa ora instituído, que será inutilizado e convertido em sucata, por conta e responsabilidade da empresa fabricante do novo veículo adquirido.

Parágrafo único. O crédito atribuído ao proprietário do veículo substituído será utilizado na aquisição de um único veículo novo, não sendo permitido acumular créditos decorrentes da entrega de mais de um veículo usado, na compra de outro novo.

Art. 5º. – A execução desta Lei será feita em conformidade ao que dispuser o seu regulamento.

Art. 6º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A frota de veículos automotores para uso individual no transporte de passageiros constitui-se hoje em grave questão ambiental, na medida em que são fontes móveis de emissão de gases de combustão e de particulado, cujos efeitos são reconhecidamente negativos sobre a atmosfera urbana e somam-se às demais fontes de emissão de gases de efeito estufa. Ao lado disto há o fato de existir uma notável quantidade de veículos tecnologicamente obsoletos nessa frota, e que deveriam ser substituído com vantagem por modelos mais econômicos no consumo de combustível e na emissão de gases de combustão e de gases de efeito estufa.

A proposta aqui apresentada visa instituir uma política ordenada pelo Poder Público para acelerar a retirada de veículos automotores para transporte individual defasados e obsoletos, mediante a concessão de um estímulo representado por crédito variável conforme a idade do veículo que seja substituído pela aquisição de outro veículo de passageiros, novo, de fabricação nacional, representando, assim, um incentivo adicional para a indústria automobilística instalada no País e para a manutenção de empregos, ao lado de contribuir para a mitigação dos efeitos do aquecimento global e para a geração do que se tem denominado “empregos verdes”, que são aqueles criados em atividades e setores da economia que agregam valor à produção, mediante à adesão a parâmetros ambientais sustentáveis.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2009.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe cria o Programa Nacional de substituição de veículos automotores de transporte privado individual de passageiros.

Referido programa tem por objetivo incentivar a troca de veículos usados com idade superior a quinze anos e de tecnologia defasada, a ponto de não mais atender às exigências de normas ambientais, por veículos novos, tecnologicamente mais avançados e comercializados pelas concessionárias autorizadas.

O projeto estabelece que o veículo para ser incluído no programa deverá estar em condições de uso e circulação, ser registrado no órgão de trânsito e estar em situação legal regular.

O programa proposto financiará a aquisição de veículos produzidos no País, que utilizem insumos produzidos localmente em percentual mínimo de 85%, e atendam os seguintes requisitos:

- serem movidos a motor a explosão que utilize como combustível o álcool carburante ou etanol, ou a mistura deste, em qualquer proporção, com gasolina ou com biodiesel, ou com óleo Diesel com teor de enxofre inferior a 10 (dez) ppm (partes por milhão);
- serem movidos a hidrogênio, a células-combustível ou a eletricidade, inclusive híbridos.

No caso dos veículos descritos na primeira categoria, exige-se que estejam homologados por órgãos certificadores como de baixa emissão de

gases de efeito estufa, conforme dispuser o regulamento da lei que resultar desta proposição.

O projeto determina que os proprietários, pessoas físicas, dos veículos automotores de transporte individual de passageiros, os quais tenham sido emplacados há mais de quinze anos, poderão receber do Tesouro Nacional um crédito que variará de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) conforme estabelecido em regulamento, proporcionalmente à idade do veículo. Esse crédito poderá ser utilizado na compra de qualquer veículo novo de produção nacional, nas condições pré-determinadas, e para compensar ou reduzir qualquer tributo, taxa ou contribuição incidentes na compra do veículo e no seu registro.

A variação e a gradação do valor do crédito atribuído serão inversamente proporcionais ao tempo de emplacamento do veículo a ser substituído por outro novo. O valor do crédito atribuído será reajustado anualmente, conforme regulamento.

Fica estabelecido que o crédito será concedido mediante a entrega e cessão da propriedade do veículo usado ao programa. Esse veículo, após a baixa de seu registro, será convertido em sucata, por conta e responsabilidade da empresa fabricante do novo veículo adquirido.

O projeto ainda dispõe que o crédito atribuído ao proprietário do veículo a ser substituído será utilizado na aquisição de um único veículo novo, não sendo permitido acumular créditos decorrentes da entrega de mais de um veículo usado na compra de outro novo.

A este projeto de lei não foram apresentadas emendas nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta deste projeto de lei de criar um programa nacional de substituição de veículos automotores de transporte privado individual de passageiros vai ao encontro das necessidades de renovação da frota de veículos no País em face das exigências da inspeção técnica veicular prevista no art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro, para os itens de segurança e de emissão de gases e ruídos.

É notória a circulação em vias urbanas e rodovias do País de veículos com demasiado tempo de uso, refletindo-se em precárias condições de sua manutenção e de seu uso, o que vem a comprometer a segurança do tráfego e a qualidade do meio ambiente.

Sob inspeção veicular, esses veículos seriam fatalmente desqualificados para a circulação. Porém, eles são, muitas vezes, um instrumento de trabalho para seus proprietários, trabalhadores cujas capacidades financeiras não permitem o desembolso de recursos para a compra de um veículo sequer um pouco mais novo.

Assim, torna-se necessário, como propõe o projeto, que o Governo venha a patrocinar um programa para a renovação da frota de veículos, a fim de garantir tanto a maior segurança do trânsito, como a qualidade do meio ambiente e a estabilidade econômica da sociedade.

Dessa forma, consideramos que o projeto de lei em exame é oportuno quanto ao mérito. Gostaríamos, no entanto, de confessar que nos parece deva ser melhorada a sua técnica legislativa, para que a proposição apresente uma maior clareza. Contudo, esse é um aspecto a ser apreciado pela douta Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 5.787, de 2009.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.787/2009, nos termos do parecer do relator, Deputado Leonardo Quintão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Mauro Lopes - Vice-Presidente, Airton Roveda, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Davi Alves Silva Júnior, Décio Lima, Edio Lopes, Geraldo Simões,

Giovanni Queiroz, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Roberto Britto, Silas Brasileiro, Vanderlei Macris, Arolde de Oliveira, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, José Chaves, Lael Varella, Marcos Lima, Nelson Bornier e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
